

Acórdão: 182/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 51.398  
Impugnante: Sierra Comércio de Café e Cereais Ltda  
Advogado: Adão Alcides Bernardes/Outros  
PTA/AI: 02.000103944-31  
Origem: AF/Patrocínio  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Estoque Desacobertado – Levantamento Quantitativo – Café – Constatado que a Autuada mantinha café beneficiado tipo 6, desacobertado de documentação fiscal e sem recolhimento do imposto devido. Procedimento fiscal respaldado no art. 194, inciso II do RICMS/96. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação mediante levantamento quantitativo de mercadorias que a Autuada mantinha em estoque café beneficiado tipo 6, desacobertado de documentação fiscal e sem recolhimento do imposto devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 127/136..

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 138/140, opina pela improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

O pedido de perícia formulado pela Impugnante deixou de ser apreciado, por contrariar o disposto no art. 98, III, da CLTA/MG, uma vez que a Impugnante não indicou os quesitos quando pediu a prova pericial.

O presente litígio versa sobre estoque de café beneficiado desacobertado de documentação fiscal.

A Impugnante alega que o Fisco não cumpriu os requisitos legais (art. 201 da Lei nº 6.763/75 e art. 194 do RICMS/96) exigíveis para a realização do Levantamento Quantitativo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que o “Termo de Intimação” e a “Declaração de Estoque”, doc. fls. 3 e 4, para elaboração do Levantamento foi assinado pelo contador da empresa que não é representante legal ou pessoa responsável, e não acompanhou a contagem física da mercadoria. Assim, entende que o Levantamento é nulo.

Alega que houve erro na contagem física do café beneficiado. Argumenta que os lastros de café não tinham quantidades uniformes, ocasionando equívoco do Fisco, que certamente contou todos os lastros como se fossem iguais; em estoque, havia café tipo escolha, de preço bastante inferior e o Fisco não separou os tipos de café, quando da contagem física.

Anexa Relatório de Entradas e Saídas, fls. 63, para demonstrar que não existia estoque de café desacobertado de documentação fiscal. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

Constata-se pela análise dos autos que o Levantamento Quantitativo, documentos de fls. 3 e 4, realizado pelo Fisco, foi assinado pelo contador da empresa, representante da Autuada perante a Fazenda Pública Estadual, desde 10/08/93, conforme documento de fls. 25. Assim, não há que se falar em descumprimento de norma legal, e nulidade do Levantamento, uma vez que o mesmo foi assinado pelo representante legal da Autuada.

O Fisco, visando apurar a correção das operações realizadas pela Autuada, fechou os talonários da empresa com a Nota Fiscal nº 000.051, doc. fls. 07.

Verificamos que o Levantamento apresentado pela Impugnante, fls. 63, não pode comprovar a inexistência de estoque desacobertado. Isto porque a Autuada emitiu as Notas Fiscais nºs 000.052 e 000.053( folha 105 e 107 ) para acobertar 225 sacas de café após a contagem física das mercadorias, conforme se comprova às fls. 07.

O Levantamento efetuado pelo Fisco está correto, senão vejamos:

$$2.288 \text{ (EI)} + 575 \text{ (Entradas)} - 1.000 \text{ (Saídas)} = 1.863 \text{ (EF)}$$

2.415 (Estoque contagem física) – 1.863 (EF) = 552 (Estoque desacobertado).

Os documentos que demonstram os números mencionados foram anexados pelo Fisco às fls. 03/17.

Para apuração da base de cálculo o Fisco adotou o valor médio das operações realizadas no período anterior, nos termos do art. 54, inciso IX, do RICMS/96.

Portanto, as exigências fiscais estão corretas.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

**Sala das Sessões, 17/02/00.**

**Luciano Alves de Almeida  
Presidente**

**Laerte Cândido de Oliveira  
Relator**

LCO/MFMLS

CC/MIG